



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 22/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 22/2019

Projeto de Lei nº 11/2019

Dispõe sobre avaliação do atendimento prestado nas repartições públicas municipais.

Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Relator: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 11/2019, de autoria do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que dispõe sobre avaliação do atendimento prestado nas repartições públicas municipais.

Em justificativas o Autor alega que o presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar aos cidadãos a avaliação dos serviços prestados nas repartições públicas pelos servidores.

Que a quantidade de reclamações por parte de moradores oriundas da prestação de serviços públicos municipais, assim como, existem casos em que munícipes são bem atendidos por servidores municipais e querendo expressar sua satisfação ficam impossibilitados de fazer, devido a falta de dispositivo para deixar sua satisfação ou insatisfação com os serviços prestados.

Assim, a avaliação dos serviços prestados pelos funcionários públicos servirá para melhoria em busca da excelência no trabalho e no atendimento para a população, notadamente quanto ao atendimento servindo de incentivo em sua carreira funcional, assim como reconhecer bons atendimentos que acontecem nas repartições e que devem ser notados e incentivados a sempre serem melhores.

Além disso, o serviço de avaliação aproximará ainda mais o morador da cidade em que ele reside, visto que terá um canal mais próximo para ouvir a população, melhorando o serviço que é ofertado pelo município em diversas áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 22/2019 fls. 2/3

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 11 de fevereiro de 2019, e sua ementa publicada, na data de 9 de fevereiro de 2019, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

No mérito, concordamos plenamente com a preocupação do Nobre Vereador Autor em defender um maior qualidade e eficiência ao padrão de atendimento ao cidadão.

Todavia, a função desta Comissão é analisar a propositura nos seus aspectos constitucionais e legais, quanto à possibilidade de iniciativa legislativa por parte de parlamentares.

A propositura alcança regramentos sobre serviços públicos, servidores públicos, cujas hipóteses são de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Assim sendo, concluímos que a medida é de natureza legislativa de iniciativa privativa no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos quanto à legalidade e constitucionalidade, manifestamo-nos pela conversão da propositura em MINUTA DE PROJETO DE LEI, nos termos da Resolução nº 69, de 16 de outubro de 2003, encaminhando-se ao Poder Executivo para as medidas que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

entenderem necessárias à aplicação de medidas que melhorem a eficiência e qualidade dos serviços públicos..

PARECER CJR Nº 22/2019 fls. 3/3

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator a Vereadora:

Simone Lopes Betini
Membro